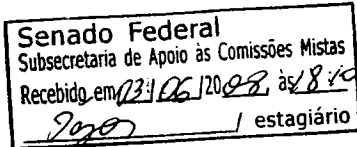




CONGRESSO NACIONAL



MPV 432

00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08

proposição

Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008

autor

Deputado Wandenkolk Gonçalves

n.º do prontuário
032

1 ☐ Supressiva

2. X ☒ substitutiva

3. ☐ modificativa

4. ☐ aditiva

5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua o art. 8º da MP 432/2008 pela seguinte redação:

8º. Fica autorizada a adoção das medidas de incentivo à liquidação ou renegociação nas operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, ou que venham a ser incluídas até a publicação desta Medida Provisória, conforme as condições de enquadramento estipuladas para cada uma das operações descritas nos arts. 1º ao 4º, cabendo:

I – à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requerer, a partir da data de manifestação de interesse do mutuário, a extinção das execuções fiscais e promover o cancelamento das operações inscritas em Dívida Ativa da União;
II – À Secretaria do Tesouro Nacional adotar as providências para a operacionalização deste artigo;
III – aos bancos cedentes:

- a) recepcionarem as operações devolvidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, assumindo a administração dos créditos cedidos à União, conforme o disposto no art. 16 da Medida Provisória de nº 2.196-3, de 24/08/2001;
- b) promoverem o enquadramento das operações cedidas consoante as condições de liquidação ou de renegociação estipuladas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. As operações de que trata o presente artigo manterão a sua natureza jurídica de crédito rural, vedada a inscrição em Dívida Ativa da União.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa apresentada para a substituição em tela se mostra suficiente para embasar o pleito.

Todavia, no caso de não acolhimento da emenda ora proposta, relevante advertir sobre a necessidade de alterar a redação do § 2º, para fins de conferir a ampliação do benefício de desconto adicional os devedores das regiões de abrangência da SUDAM e SUDENE, em apenas 5 (cinco) pontos percentuais do já previsto, não só para o menor poder aquisitivo dessas regiões, bem como por suas peculiaridades próprias que dificultam a viabilidade dos empreendimentos decorrentes do alto custo amazônico e do semi-árido nordestino, além de excluir o disciplinado constante do § 4º, por serem disposições que ferem o ordenamento pátrio.

PARLAMENTAR

Deputado Wandenkolk Gonçalves



205C7CCR34